

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2025-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 180701/2025

SOLICITANTE: VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de Conectividade IP – Internet Protocol, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA.

ASSUNTO: Apreciação da solicitação de impugnação ao Edital.

I – SUMÁRIO FÁTICO

Trata-se da Impugnação apresentada pela empresa *Viacom Next Gerenetion Comunicação Ltda*, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, sobre o teor do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 024/2025, instrumentalizada nos autos do Processo Administrativo nº 180701/2025.

No documento apresentado a Impugnante alega:

- a. que o prazo máximo de até 5 (cinco) dias, previsto no item 4.9.1. do Termo de Referência, para executar a instalação e disponibilizar o serviço de conexão é curto e inviável, especialmente considerando as etapas técnicas envolvidas no processo de implantação de links de internet;
- b. que a qualificação técnica exigida no Edital do Pregão é insuficiente para comprovação de capacidade, sendo necessário acrescentar às exigências o atestado de responsabilidade técnica (ART), Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Certidão de Acervo Operacional (CAO);
- c. que o item 4.8.3.3 do Termo de Referência não estabelece a definição de “ponto”, faltando clareza no que de fato constitui um ponto “(se é um dispositivo único, uma rede local dentro da secretaria, a área de cobertura esperada, ou a necessidade de equipamentos adicionais como roteadores e switches)”;
- d. que o item 24.1 do Termo de Referência e o item 8.1.1.1 da Minuta do Contrato estabelecem que “os reajustes deverão ser precedidos de solicitação da CONTRATADA” e que, caso não haja solicitação tempestiva, “ocorrerá a preclusão do direito”, e que a previsão contratual é inválida;
- e. que o item 8.1.1 da Minuta do Contrato estabelece que o reajuste observará a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, mantido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. “Por outro lado, o item 22.31.2 do corpo principal do ‘EDITAL DE LICITAÇÃO’ informa que, transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, caso a Administração opte pela prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, o valor registrado poderá ser reajustado com base no índice INPC. Essa inconsistência na definição do índice a ser utilizado para o reajuste gera insegurança jurídica e prejudica a clareza e a objetividade do certame, o que impacta diretamente a formulação das propostas por parte dos licitantes e pode ensejar futuros questionamentos e disputas”;

✓

- f. que o item 3.1 do Termo de Referência e o item 4.7.1 exigem a disponibilidade de latência 99,5% e que merece revisão, pois essa exigência pode ser considerada excessivamente rigorosa;
- g. que o item 24.2.3 do Edital estabelece multas por atraso desproporcionais.

II – DA ANÁLISE

A Impugnação relacionada ao presente certame encontra-se regulamentada no instrumento convocatório que em seu item 20.1 dispõe:

20.1. Os Esclarecimentos e Impugnações deverão ser formalizados por meio de requerimento endereçado ao Pregoeiro responsável do Edital, devendo ser protocolado no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA, de segunda a sexta-feira das 8hs às 18hs (horário de Brasília) através do site www.portaldecomprasbacabal.com.br;

Conforme o preâmbulo do mesmo documento, a sessão está marcada para ocorrer em 18 de setembro de 2025, devendo, portanto, a solicitação ser apresentada até o dia 15 do mesmo mês. Considerando que o pedido foi protocolado em 15 de setembro de 2025 resta verificada a sua tempestividade.

a) Da alegada inviabilidade do prazo de 5 dias para execução e instalação de conexão à internet

A Impugnante alega que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para “execução e instalação” seria inviável diante de eventuais obras, compartilhamento de postes, instalação de cabeamento, conforme estabelece a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL.

Deve-se destacar, que o objeto do Pregão trata de conectividade IP, através de links dedicados, que pode utilizar, provisoriamente, algumas alternativas até que seja concluída toda a instalação pela empresa contratada. Dentre elas, há possibilidade de utilizar a interligação já existente, através de equipamentos de comodato, e via backbone.

É importante salientar que a internet é um recurso essencial utilizado pela Administração Pública para desempenhar diversas atividades do dia a dia, não sendo possível a sua paralisação, vez que afetaria diretamente a execução dos serviços prestados, assim, o Termo de Referência exige que a contratada possua interligação a backbones e forneça equipamentos em comodato, o que demonstra a expectativa técnica de que muitos fornecedores aptos já dispõem de infraestrutura prévia para prover o serviço em prazo reduzido.

Desse modo, o agente de contratação, juntamente com a equipe de apoio, através da margem de discricionariedade para fixar prazos técnicos compatíveis com a necessidade do serviço, mediante estudo técnico preliminar, estabeleceu a metodologia adequada da execução das atividades, com os prazos adequados, visando atender satisfatoriamente aos interesses da Administração.

Ressalta-se, portanto, que se houver, pontualmente, necessidades que realmente demandem obras de infraestrutura, a Administração poderá, através de Ordem de Serviço, fixar cronograma específico para a execução. Trata-se de questão operacional remediável e não de vício jurídico insanável.

Portanto, levando em consideração todo o levantamento realizado pela equipe técnica, e as possibilidades já elencadas na presente Impugnação, o prazo de 5 (cinco) dias é viável, suficiente e legítimo, vez que os serviços serão prestados através de links.

b) Da ausência de exigência de qualificação técnica: Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Certidão de Acervo Operacional (CAO)

A Impugnante alega que, apesar do Edital solicitar a apresentação de "Ato de concessão ou autorização para a prestação de serviços objeto desta licitação, expedido pelo Ministério das Comunicações ou pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL" e "Prova do registro ou inscrição da licitante e seu responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA", não é suficiente para comprovar a capacidade técnica do licitante, sendo necessário acrescentar às exigências o atestado de responsabilidade técnica (ART), Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Certidão de Acervo Operacional (CAO).

A Impugnante aponta ainda a Lei nº 14.133/21 para tornar obrigatória a exigência de certidão de acervo técnico e operacional. Ocorre que a Lei prevê a possibilidade de qualificação técnico-operacional quando imprescindível para a execução dos serviços, porém, o objeto internet não exige essa comprovação. O acréscimo de CAT/CAO poderia ser interpretado como **restrição excessiva à competitividade**, especialmente considerando o mercado local e regional de telecomunicações.

Desse modo, a Lei nº 14.133/21, art. 67, limita a qualificação técnico-profissional, mas **não exige** que o edital sempre imponha CAT/CAO, sendo assim, os requisitos pedidos são **suficientes** para comprovar a habilitação e resguardar a Administração quanto à capacidade técnica dos licitantes.

Destaca-se que a exigência de CAT/CAO para todos os serviços poderia excluir licitantes idôneos que possuem capacidade comprovada por outros documentos (atestados de prestação de serviços, contratos anteriores, ART vinculada). A Administração tem o dever de exigir os elementos suficientes para comprovar aptidão, mas também o dever de **não impor exigências excessivas e desnecessárias** que reduzem a competitividade sem justificativa técnica fundamentada no estudo técnico preliminar.

Importa destacar que no planejamento, na elaboração e na condução do procedimento licitatório, foram rigorosamente consideradas as **necessidades das Secretarias do Município**, priorizando-se o atendimento pleno e adequado às demandas da Administração Pública, **não cabendo, portanto, qualquer flexibilização das exigências para acomodar limitações específicas de licitantes**.

Tal pretensão afronta diretamente o princípio da **supremacia do interesse público**, que norteia todos os atos da Administração, especialmente no âmbito das contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021, sendo inadmissível que interesses particulares se sobreponham às necessidades coletivas e institucionais.

Com isso, o edital contém exigências razoáveis e proporcionais de qualificação técnica, com a exigência de registro no CREA, autorização do órgão fiscalizador competente, vínculo do responsável técnico e declarações, conferindo, assim, instrumentos suficientes à Administração para aferição da capacidade da empresa vencedora.



Portanto, as exigências solicitadas em relação a regularidade técnica são suficientes para a execução do objeto, vez que o acréscimo dos itens sugeridos pela Impugnante, acarretaria excessiva restrição à competitividade do certame e à ampla concorrência.

c) Da alegada imprecisão na definição de “ponto” de conexão

Em uma de suas alegações a Impugnante aponta que o item 4.8.3.3 do Termo de Referência não estabelece a definição de “ponto”, faltando “clareza no que de fato constitui um ponto (se é um dispositivo único, uma rede local dentro da secretaria, a área de cobertura esperada, ou a necessidade de equipamentos adicionais como roteadores e switches)”.

Ocorre que o item 4.8.1 do Termo de Referência estabelece os locais que deverão ser instalados os pontos de internet, a quantidade de links que serão disponibilizados e o modo de compartilhamento, indicando que “cada link equivale a 1 ponto de acesso” para cada secretaria requisitante, o que constitui especificação objetiva suficiente para formulação de proposta.

Portanto, nota-se que foi estabelecido no Edital e Termo de Referência todos os conceitos, quantidades, requisitos e pontos necessários para a execução dos serviços, satisfatoriamente, vez que os documentos disponibilizados delimitam o conceito operacional para atender às necessidades da Administração Pública.

d) Da preclusão do direito do pedido de reajuste e divergência IPCA × INPC

De acordo com a Impugnante, o item 24.1 do Termo de Referência e o item 8.1.1.1 da Minuta do Contrato estabelecem que “os reajustes deverão ser precedidos de solicitação da CONTRATADA” e que, caso não haja solicitação tempestiva, “ocorrerá a preclusão do direito”, e que a previsão contratual é inválida.

No Edital e Termo de Referência, o item que trata sobre reajuste, prevê a possibilidade de preclusão do direito de solicitar o reajuste, ou seja, se o contratado realizar a solicitação após o fim da vigência contratual, este, de fato, perde o direito de pedir o reajuste.

Desse modo, quando o pedido de reajuste for feito, dentro do prazo de vigência contratual, o pleito seguirá o que dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, porém, quando solicitado após o fim da vigência, ou seja, diante da inexistência de contrato, o seu direito terá precluído.

Quanto aos índices IPCA e INPC, cabe esclarecer que o item 22.31.2. do Edital dispõe sobre o reajuste da Ata de Registro de Preços que será utilizado caso seja feita a sua prorrogação, ou seja, PRORROGAÇÃO DA ATA. No que diz respeito ao item 8.1.1 da Minuta do Contrato indica a variação do índice que será utilizado, sendo este o IPCA, para o caso de PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.

Portanto, não há o que se falar em divergência no uso dos índices, vez que cada um é utilizado para a prorrogações diferentes.

e) Disponibilidade e Latência

Foi apresentada Impugnação questionando aspectos técnicos do Edital, notadamente parâmetros de latência, disponibilidade de serviço (SLA), definição de “ponto de conexão” e prazos de instalação.

Assim, o parâmetro adotado encontra respaldo em Resoluções da ANATEL nº 574/2011 e nº 717/2019, que estabelecem 80ms como **limite máximo** de referência para qualidade de banda larga fixa. Considerando a realidade do backbone no Maranhão e as condições de tráfego, a média fixada visa não restringir indevidamente a competitividade, mas permitir a participação de empresas regionais que, embora não alcancem 20–30ms, garantem estabilidade de serviço compatível com normas nacionais.

No que diz respeito a disponibilidade e latência, o Edital prevê 99,5% de disponibilidade mínima mensal e latência média de 3ms, o que está em conformidade com padrões regulatórios do setor, que estabelecem os limites, através de detalhamentos como tempo de reparo (MTTR) e janelas de manutenção, que serão exigidos na fase contratual, permitindo flexibilidade sem comprometer a isonomia do certame.

Conforme já respondido, o conceito para “ponto” corresponde a um link dedicado instalado por unidade administrativa, com capacidade previamente especificada no Termo de Referência. Assim, a opção pela definição simples visa garantir uniformidade de propostas e evitar interpretações díspares.

Por fim, os parâmetros fixados são compatíveis com regulamentações da ANATEL e visam preservar a ampla competitividade, a isonomia entre licitantes e a continuidade dos serviços essenciais da Administração Pública.

f) Das infrações Administrativas e multas

A Impugnação apresentada questiona a redação do Edital quanto às multas por atraso ou inexecução contratual, fixadas entre 0,5% a 1% ao dia sobre o valor total do contrato, além de multa compensatória de 1%, também sobre o valor global.

A Impugnante sustenta, ainda, que tais penalidades são desproporcionais e podem inviabilizar a execução do contrato em casos de falhas pontuais. Requer que as multas incidam sobre o valor da fatura mensal, limitadas a 2%, com critérios objetivos para aplicação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 156, estabelece que as sanções administrativas devem observar a proporcionalidade e a gravidade da infração, de modo a não inviabilizar a continuidade da prestação de serviços essenciais, assim, o mesmo dispositivo reforça que as penalidades devem ser aplicadas de forma **escalonada e proporcional ao dano** causado à Administração.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.622/2023 – Plenário, destaca a necessidade de que a base de cálculo das multas seja compatível com o impacto da infração, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade. Desse modo, as multas fixadas pela Administração Pública não estão fixadas em cima do valor total do contrato, sendo essa taxa fixa a todos os contratos realizados com o órgão.

Outrossim, percebe-se a gradação de penalidades no instrumento convocatório que, além de prever as multas moratórias e compensatórias, dispõe sobre a penalidade de advertência para as faltas de menor gravidade.



Diante do exposto, a cláusula de multas está adequada para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem comprometer a função coercitiva da sanção, assegurando a **proteção ao interesse público**, sem comprometer a **viabilidade econômica do contrato**, nem afastar potenciais licitantes por temor de penalidades desarrazoadas.

III – DELIBERAÇÃO

Diante de todo o exposto, recebo o pedido de Impugnação encaminhado pela empresa **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA**, para, após análise das solicitações, **JULGAR** o mérito **IMPROCEDENTE**, devendo ser observada a literalidade do instrumento convocatório.

Bacabal/MA, 17 de setembro de 2025.

Atenciosamente,


RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria n.º 547/2025